

Ministério Público resolutivo: guardião das promessas constitucionais

João Gaspar Rodrigues

Promotor de justiça

Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Amazonas

Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. DEFICIT DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DE ESTRATÉGIAS RESOLUTIVAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. III. A ASCENSÃO DO HOMEM COMUM E O PROTAGONISMO CIDADÃO. IV. A ESTRUTURA JUDICIALFORME DO MINISTÉRIO PÚBLICO. V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

I. INTRODUÇÃO

A norma constitucional nasce sob o signo de considerável incabamento: se seu equipamento técnico-normativo é completo, se particularmente sua supremacia sobre as demais normas é indiscutível, por outro lado, sua concretização no mundo fenomênico sempre é muito atrasada ou revela importante dependência de mecanismos extraconstitucionais (política, leis e instituições guardiães).

Toda norma constitucional é um começo (um “plano abstrato de um edifício”), só dá os primeiros passos na organização^[1];

[1] Como diz WOODROW WILSON (apud SAUL K. PADOVER, *A Constituição viva dos Estados Unidos*. Tradução de A. Della Nina. São Paulo: Ibrasa,

col. “Clássicos da Democracia”, n. 28, 1964, pp. 55-56), a Constituição «em si própria não é um sistema completo; [...] é pedra angular, não é constru-

ção completa». Para THOMAS PAINE (*Direitos do Homem*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2005, p. 57), «uma Constituição não é apenas

a norma imbuída dessa natureza especial deve, sobre as possibilidades de seu comando original, estabelecer e projetar as linhas gerais em cima das quais a sociedade irá desenvolver-se. Mas o mapa não é o território, ou seja, o programa constitucional não esgota a realidade social nem a representa em seu dinamismo intrínseco.

Apresentam, portanto, as normas constitucionais um programa de desenvolvimento social e político, mas nunca um programa completo. Boa parte do programa depende da atuação posterior de atores executores (política: Executivo, Legislativo, Partidos Políticos) ou de instituições guardiãs – ou de controle – (Judiciário, Ministério Público), encarregados de atualizar as possibilidades e os significados normativos, e de torná-los compatíveis com as expectativas sociais presentes.

Os mecanismos político-jurídicos não têm revelado grande efetividade nesta tarefa. Isso, em parte, porque a narrativa jurídica não oferece respostas prontas para problemas, marcadamente, sociais (principalmente os *hard cases*, rodeados por grande repercussão social). A ciência jurídica, com sua narrativa colonizadora sobre outros saberes, a partir de um alegado e propagado «sistema hermetico, livre de influências exógenas, autopoietico e autônomo»^[2], ainda é pensada com base em abstrações^[3] e permeada por uma escolástica temporã, revelando-se incapaz de compreender e de regular, adequadamente, a hipercomplexidade da sociedade atual.

algo nominal, porém é algo no domínio dos fatos. Não encerra uma ideia, mas uma existência real e onde não pode ser produzida sob uma forma visível, não há nenhuma Constituição. A Constituição é algo *antecedente* a um governo e o governo é tão-só a criatura de uma Constituição».

[2] WAGNER SILVEIRA REZENDE, *Relações entre o direito e a política: da*

abordagem sistêmica ao enfoque na argumentação. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF, v. 11 n. 1 jan/junho, 2016, pp. 120-121.

[3] «A ciência jurídica é governada por 'conceitos' e modos de raciocínio que lhe vêm de outro lado, de um sítio que é suposto ser o centro de todo o pensamento: a abstração metafísica» (MICHEL MIAILLE, *Introdução crítica*

ao direito. Lisboa: Editorial Estampa, 2.^a ed., 1994, p. 40). Também JOÃO GASPARGUIM RODRIGUES, "A fundamentação jurídica e o emprego excessivo de valores abstratos na atual dogmática", *Revista Eletrônica do CNJ*, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 2022, p. 104: «O uso intolerante, livre (sem conexões reais), autocentrado e abusivo de abstrações é um dos maiores vícios da atual dogmática jurídica».

Posta a questão por essa maneira, o propósito deste ensaio, a partir de uma metodologia revisionista, é demonstrar que boa parte da guardiania dos direitos fundamentais e de outras promessas constitucionais ainda não concretizadas tem um *locus* privilegiado no sistema jurídico: o Ministério Público. E dentre os meios empregados para fazer frente a esse elevado encargo, destaca-se a doutrina da resolutividade que, paulatinamente, se consolida na instituição, inculcando conceitos de planejamento e de procedimento ordenado a atingir resultados úteis, prudentes e relevantes.

II. DEFICIT DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DE ESTRATÉGIAS RESOLUTIVAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma base notória da democracia é composta de promessas^[4], ou se quiser conferir uma densidade mais filosófica e menos política, de ideais. Uma parcela importante da substância de cada cidadão inserido em ambiência democrática consiste em vantagens prometidas no texto fundamental (empacotadas em acordos e composições), que, por sua vez, alimentam exigências para que essas promessas ou ideais sejam concretizadas. Tais exigências não são formuladas contra todos ou aleatoriamente, mas em face de determinadas instituições democráticas encarregadas, pelo mesmo texto fundamental, de honrá-las no dia a dia. O destinatário dessas promessas passa a exigir que elas – agora travestidas em direitos – lhe sejam asseguradas; que as expectativas sejam satisfeitas.

Existe um consenso emergente de que jaz nessas instituições guardiães a força progressiva da supremacia constitucional e a

[4] A arquitetura constitucional é um mundo de significados e de promessas em busca de concretização. «Uma parcela importante da substância de cada

um de nós consiste em vantagens que outros prometeram propiciar ou realizar em nosso benefício» (ROSCOE POUND, *Introdução à filosofia do Direito*.

Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 129).